

PROCESSO : 7.027-0/2012

PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, composta pela Auditor Público Externo, a Sra. Francislene França Fortes e Sr. Adelson Augusto Figueiredo, Técnico de Controle Público Externo, realizou inspeção “in loco” no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria em anexo (fls. 15 a 28 TCE/MT).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007; artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante o ofício

nº 146/2013 (fls. 30 TCE/MT), foi oportunizado ao gestor Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade o conhecimento do Relatório de Auditoria, as quais analisadas pela citada equipe técnica, constatou que o gestor observou os limites e percentuais de despesa de acordo com a lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, o gestor Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, foi devidamente notificado através do ofício nº 039/2013/GAB/MM/TCE/MT para apresentar alegações finais, permanecendo inerte.

A auditoria foi realizada, no período de 14/10/12 a 02/11/12, na sede do Fundo, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 19/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Gestor do RPPS:

Nome	Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade
Período	01/01/2012 a 31/12/2012

Contador:

Nome	Ana Paula da Mata Costa
Período	01/01/2012 a 30/04/2012

Contador:

Nome	Thalita Ferreira da Silva Mattos
Empresa	Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA

Período	01/05/12 a 31/12/12
---------	---------------------

Responsável Pela Unidade de Controle Interno:

Nome	Valdemir Dunda de Deus
Período	01/01/2012 a 31/12/2012

3 – RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da Auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

O Regime Próprio de Previdência Social do Fundo Municipal de Santa Terezinha foi criado por meio da Lei Municipal n. 190 de 22/10/1993 e reestruturado pela Lei Municipal n. 354/2003 (16/05/2003), sendo alterado a posteriori mediante as Leis nº 387/04 (20/07/04), nº 412/05 (01/07/05), nº 440/06 (19/12/06), nº 449/07 (02/07/07), nº 475/2008 (04/11/08) e nº 525/10 (23/12/2010).

O artigo 1º da Lei nº 354/2003 dispõe que o RPPS gozará de personalidade Jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, tendo a denominação da sigla “PREVIST”. Ressalva-se que a Lei Municipal nº 525 de 23 de Dezembro de 2010, reestruturou novamente o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Terezinha, dispondo que o RPPS será reorganizado na forma de Fundo Contábil a partir de janeiro de 2011.

3.1 – REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

3.1.1 – Normas Gerais

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF);

2. Na hipótese de vinculação de servidores ativos ao RGPS, antes amparados pelo RPPS, os recursos previdenciários somente foram usados para: a) pagamento de benefícios; b) quitação de débitos com o INSS; c) pagamentos relativos à compensação previdenciária; e d) constituição de fundo (art. 167, XI, da CF/88, art. 6º da Lei nº 9.717/98 e art. 40 da ON MPS nº 02/2009);

3. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08 – **LB 05** – conforme declaração anexada às fls. 09-TCE/MT.

4. Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS nº 02/09);

5. O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99; **LB 08**

* Em Outubro de 2012, na sede da entidade, foi apresentada uma declaração assinada pelo Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, dizendo que o Município encontra-se em fase de conclusão do convênio com o Ministério da Previdência Social, para a efetivação do direito da compensação previdenciária. Conforme documento anexo às fls. 10 a 13-TCE/MT.

6. Não constatamos situações de servidores cedidos a outros entes vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º-A da Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS Nº 02/09).

7. As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

3.1.2 – Benefícios Previdenciários

Da análise do tema no período de janeiro a dezembro de 2012, resultaram os seguintes os achados de auditoria:

1. Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08);

2. Foi enviado ao TCE-MT o processo de aposentadoria voluntária nº 83291/2012 Sr. Benone Rocha Cirqueira, que se encontra na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, andamento inicial (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07);

3. O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09;

4. Durante o exercício de 2012 não houve a concessão de benefícios referentes a auxílio-reclusão.

3.1.3 – Origem dos Recursos

Para o exercício de 2012, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 900.000,00, sendo efetivamente arrecadado até o período, o valor de R\$ 1.179.044,81.

3.1.4 – Créditos a Receber

No final do exercício anterior, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 87.866,14. Durante o exercício, foram arrecadados R\$ 737.432,24 e inscritos R\$ 708.611,03, restando um saldo final de R\$ 59.044,93, conforme balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

3.1.5 – Destinação dos Recursos Previdenciários

3.1.5.1 – Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No período de Janeiro a Dezembro/2012, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 146.307,41 e R\$ 70.850,09, respectivamente.

3.1.5.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de

acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

3.1.6 – Avaliação Atuarial

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98);
2. A avaliação atuarial foi assinada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1072 (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970);
3. O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de riscos como aposentadoria por invalidez e pensão por morte – art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT);
4. Há cadastro de servidores e dependentes atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08);
5. A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON nº 02/09).

3.1.7 – Contabilidade Previdenciária

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise

da amostra selecionada:

1. Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08);

3.2 – DESPESAS

No exercício de 2012, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 217.157,50, a liquidada R\$ 217.157,50 e a paga R\$ 199.128,44.

3.3 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período de Janeiro a Dezembro/2012 não foi homologado nenhum procedimento licitatório.

3.4 – CONTRATOS

No período de 2012 não constatamos a formalização de Contratos.

3.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. A informação do mês de dezembro foi encaminhado fora do prazo ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT), todavia o atraso foi objeto de representação interna.

3.6 – SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

3. O Senhor Valdemir Dunda de Deus foi nomeado para o cargo de Controlador Interno, através da Portaria nº 078/2011 de 24 de novembro de 2011. Tal procedimento infringe a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal, que estabelece que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante Concurso Público, lembrando que esse item será analisado nas contas de governo.

3.7 – OUTROS ASPECTOS REVELANTES

Foram constatados irregularidades, reincidentes nos atos de gestão (art. 193, § 1º, Res. Nº 14/07 – TCE/MT).

As contas anuais de gestão prestadas pelos gestores Aldinê Bequiman Maciel e Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, referentes aos exercícios 2010 e 2011, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2010	3340/2011	Julgar Regular com determinações legais, Glosar e Multar
2011	120/2012	Julgar Regular com determinações legais, Aplicação de Multas

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3340/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, temos o que segue:

	Determinação – Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação Verificada em 2012
1	Manter o sistema de Controle Interno em funcionamento, observando o cronograma de implantação das rotinas e procedimentos internos estabelecido da Resolução nº 01/2007.	Cumpriu
2	Adote providências para a compensação financeira junto ao RGPS.	Reincidente
3	Promova a implantação do Conselho Curador e Fiscal, com participação paritária de representações e de servidores dos poderes com a devida demonstração de seu efetivo funcionamento, no que pertine ao acompanhamento das receitas e despesas do RPPS.	Cumpriu
4	Regularize a matéria referente ao caráter contributivo dos Ativos e do Ente – repasse, e os devidos Demonstrativos descritos no relatório de auditoria, obedecendo os termos da Lei nº 9717/98 e Portaria nº 402/2008; e envie as informações e documentos exigidos por esta Corte de Contas, dentro dos prazos estabelecidos.	Cumpriu
5	Assuma todos os encargos relativos aos benefícios de seus segurados e do pagamento da remuneração do Direito Executivo do Fundo Previdenciário de Santa Terezinha, deixando de se utilizar de recursos da Prefeitura para esses fins, o que servirá de ponto de controle para o próximo exercício.	Cumpriu

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas nos Acórdãos nº 120/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinações – Contas Anuais 2011	Postura do gestor/situação verificada em 2012
1	Determinando à atual gestão que conclua a celebração do acordo junto ao Regime Geral de Previdência Social e inicie a compensação Previdenciária, de modo atender o disposto na Lei 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99	Reincidente

4 – DENÚNCIAS

No período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador do PREVIST junto ao TCE-MT.

5 – REPRESENTAÇÕES

Durante o período analisado, não foi proposta nenhuma representação interna e contra atos de gestão praticados pelo administrador do PREVIST.

6 – TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

7 - CONCLUSÃO

Após análise de defesa apresentada pelo senhor Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, das 2 (duas) irregularidades apontadas no relatório preliminar, ficou mantido o item 1 e foi sanado o item 2.

1. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).

a) Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS no exercício de 2012.

2. LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999):

a) O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS; - Reincidente

8 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer nº 4.454/2013 (fls. 73/81 TCE/MT), **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **Regularidade com recomendação, determinação e aplicação de multa ao respectivo responsável**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santa Terezinha, referente ao exercício de 2012;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como moderada e de sigla LB 05 do presente parecer, nos

termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santa Terezinha para que mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

d) Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha para que adote as providências necessárias a fim de consolidar o sistema de compensação previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

e) pela **inclusão** da irregularidade LB 08 como ponto de controle durante a análise das contas do ente, relativas ao exercício de 2013;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência as impropriedades ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno.

É o relatório.